

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.20.13546>

## O PERFIL DE MULHERES IMIGRANTES INTERNACIONAIS NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Cesar Augusto Silva da Silva

Autor correspondente: Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Campo Grande/MS, Brasil.  
<https://lattes.cnpq.br/2181377906842026>. <https://orcid.org/0000-0002-8537-4401>. [cesar.a.silva@ufms.br](mailto:cesar.a.silva@ufms.br)

Nayla Cristina

Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS). Campo Grande/MS, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/8050577656093706>.  
<https://orcid.org/0000-0002-7003-2732>

### RESUMO

O escopo deste artigo busca estabelecer o perfil das mulheres migrantes internacionais que cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais femininos no Estado de Mato Grosso do Sul. Buscou-se fazer um levantamento das características gerais dessas mulheres em torno do perfil social, econômico e cultural, além das principais dificuldades enfrentadas nos espaços de privação de liberdade. O presente trabalho fundamentou-se em pesquisa bibliográfica e análise de documentos oficiais, com estatísticas coletadas e sistematizadas a partir do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário, responsável por catalogar todas as informações referentes aos custodiados que cumprem pena nos presídios femininos administrados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul. Concluiu-se pela assertiva de que as mulheres imigrantes, encarceradas no Estado, correspondem a um padrão específico que apresenta um alto grau de vulnerabilidade social e econômica que contribui sobremaneira para a sua invisibilidade.

**Palavras-chave:** mulheres; política criminal; migração internacional; sistema penal; Mato Grosso do Sul.

### THE PROFILE OF INTERNATIONAL IMMIGRANT WOMEN IN CRIMINAL ESTABLISHMENTS IN THE STATE OF MATO GROSSO DO SUL

### ABSTRACT

The scope of this study seeks to address the profile of international migrant women serving a custodial sentence in female penal establishments in the State of Mato Grosso do Sul. We sought to survey the general characteristics of these women around their social, economic and cultural profile. , in addition to the main difficulties faced in spaces of deprivation of liberty. The present work was based on bibliographical research and analysis of official documents, of an exploratory nature, with data collected and systematized from the Integrated System of Administration of the Penitentiary System, responsible for cataloging all information regarding the custodians serving time in women's prisons, administered by the State Agency for the Administration of the Penitentiary System of Mato Grosso do Sul. It was concluded by the assertion that immigrant women incarcerated in the State correspond to a specific pattern that presents a high degree of social and economic vulnerability that contributes greatly to their invisibility.

**Keywords:** women; criminal policy; international migration; penal system; Mato Grosso do Sul.

Submetido em: 13/8/2022

Aceito em: 10/10/2022

## 1 INTRODUÇÃO

No âmbito dos debates sobre o encarceramento mundial e nacional de mulheres, as produções acadêmicas sobre a situação de imigrantes internacionais em situação de privação de liberdade no Brasil ainda são bastante escassas. Constatam-se poucas pesquisas sistemáticas existentes na seara do encarceramento da mulher estrangeira (imigrante internacional), sobretudo quando se considera como cenário a unidade federativa de Mato Grosso do Sul na fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia. Nesse sentido, este trabalho busca trazer elementos para um debate mais aprofundado a respeito do tema.

Embora seja um grupo pequeno em números absolutos e representem uma porcentagem ínfima em relação à quantidade total de mulheres cumprindo penas privativas de liberdade no país, tal assertiva não tem o condão de afastar a urgência de suas demandas e, muito menos, justificar a negação de sua dignidade humana que, por vezes, ocorre quando submetidas ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade em estreita relação com a teoria do inimigo no direito penal e constitucional (ZAFFARONI, 2007).

Teoricamente, a legislação e o sistema prisional brasileiro visam à instituição de determinadas condições de cumprimento da pena equiparadas àquelas impostas às mulheres brasileiras, contemplando o previsto no artigo 5º da Constituição Federal (BRASIL, 1988), o qual versa sobre o direito à igualdade, bem como o artigo 41, XII, da Lei de Execução Penal (LEP) (BRASIL, 1984).

Para além dessas demandas, no entanto, as imigrantes internacionais deparam-se com obstáculos mais complexos do que as presas brasileiras: dificuldades que condizem com a inexistência ou insuficiência de abordagens específicas durante o cumprimento da pena, assim como aquelas a serem enfrentadas também ao saírem da prisão, as quais vão desde barreiras de preconceitos generalizados, com problemas de reinserção social, até a possibilidade de serem deportadas ou expulsas do país.

Nessa perspectiva, a partir dessas considerações iniciais, o escopo deste estudo consolidou-se em abordar o perfil das mulheres migrantes internacionais que cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais femininos em Mato Grosso do Sul. Almejou-se fazer um levantamento das características gerais dessas mulheres em torno da escolaridade, da faixa etária de idade, da cor de pele, do estado civil, a profissão, a quantidade de filhos, a nacionalidade e a religião, de modo a responder às seguintes questões: Qual o perfil das mulheres migrantes encarceradas nos estabelecimentos penais do Estado do Mato Grosso do Sul? Quais os principais problemas enfrentados por essas mulheres ao longo do cumprimento de suas penas?

Para responder essas questões, o trabalho fundamentou-se em levantamento bibliográfico e análise dos documentos oficiais, com dados coletados no Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen), responsável por catalogar todas as informações referentes aos custodiados que cumprem pena nos presídios administrados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (Agepen/MS), até o final de 2021, em busca de resultados. Vale ressaltar que não houve, aqui, uma pretensão de esgotar o assunto sobre o público estudado, tampouco encontrar um perfil estático ou um padrão estereotipado deste. Pelo contrário, buscou-se fazer um breve

levantamento do perfil das mulheres imigrantes que cumprem pena privativa de liberdade no Estado de Mato Grosso do Sul, com o objetivo de dar visibilidade a estas e instigar reflexões pertinentes a estimativas de melhores abordagens no cumprimento da pena.

Há uma variedade de aspectos na prisão de mulheres, em especial a de migrantes internacionais, que fazem aumentar o grau de vulnerabilidade social e a invisibilidade. Nesse sentido, alguns deles são bem visíveis e perceptíveis, a começar pelo problema do domínio do idioma e da falta de informação sobre os seus direitos enquanto encarceradas, e, às vezes, pela falta de assistência jurídica mais específica ou, ainda, de não ter condições ou ter de fazer um esforço muito maior para contratar advogado (FÉLIX; ALVES, 2017).

Conforme relatório da International Organization Migration (IOM), em 2020 as migrações internacionais femininas vêm somente aumentando, perfazendo um total de 135 milhões de mulheres, cerca de 3.5% da população feminina mundial (IOM, 2022, p. 19). Ou seja, de um universo de 281 milhões de migrantes internacionais ao final daquele ano, quase a metade corresponde à migração feminina (IOM, 2022), tornando evidente o protagonismo das mulheres nos atuais fluxos migratórios internacionais.

No Relatório Anual do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (Acnur) a respeito das migrações internacionais forçadas de refugiados, elas correspondiam à porcentagem de 48% das migrações forçadas, ou seja, dos refugiados propriamente ditos quase metade eram mulheres refugiadas (UNHCR, 2020, p. 4), um percentual que somente cresceu no ano seguinte (UNHCR, 2021).

Nesse contexto, a migração internacional feminina em direção ao Brasil também não é diferente, com um crescente aumento deste tipo migratório no país nos últimos anos, particularmente na última década (TONHATI; MACEDO, 2020).

O seguidos e sucessivos avanços no debate sobre o tema das migrações internacionais correlacionados com as teorias feministas, permitiram demonstrar a figura da imigrante feminina saindo de um nível de invisibilidade anterior por meio de análises, relatórios e textos com recorte de gênero (TONHATI; MACEDO, 2020). É necessário ponderar que as mulheres apresentam um certo grau de vulnerabilidade maior no âmbito destes fluxos migratórios internacionais, pois são passíveis de serem violentadas, atacadas para fins sexuais, abandonadas por seus companheiros e vítimas de assédio em grande medida em um nível maior do que os homens imigrantes.

Assim, este estudo pretende estabelecer uma reflexão a respeito das nuances dessas mulheres imigrantes (estrangeiras) encarceradas no Brasil, que, ao migrarem para o país, entraram em conflito com a lei penal, sendo passíveis de penas privativas de liberdade, mais especificamente para o Estado de Mato Grosso do Sul, com exemplos concretos da situação de algumas. Parte-se da hipótese de que suas vulnerabilidades elevadas advêm do fato de serem imigrantes, e que, quando encarceradas, aumentam sobremaneira no que se refere às barreiras sociais e econômicas.

A primeira parte do estudo contextualiza a situação das imigrantes internacionais presas nos estabelecimentos penais no Mato Grosso do Sul. Logo em seguida destaca-se o crime de tráfico de drogas como aquele que mais ocorre para o encarceramento das mulheres, apontando os perfis sociais das presidiárias e as nuances em torno da questão de gênero,

incluindo a maternidade. Finalmente, aponta-se as principais dificuldades e obstáculos enfrentados por essas mulheres no cumprimento de suas penas privativas de liberdade nas instituições penais estaduais.

## 2 AS MULHERES IMIGRANTES QUE CUMPREM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENAIS FEMININOS DE MATO GROSSO DO SUL

Buscou-se a coleta de dados catalogando-se os estabelecimentos penais femininos do Estado, identificando-se em quais deles haviam encarceradas imigrantes internacionais. O resultado desse levantamento inicial está configurado na tabela a seguir. Nela é possível perceber quais presídios têm custodiadas migrantes, ao que se nota que o presídio que mais encarcerou mulheres migrantes até o ano de 2021 foi o de Corumbá/MS (Estabelecimento Penal Carlos A. Jonas), e outra constatação é que as cidades próximas das fronteiras do Estado normalmente têm custodiadas migrantes advindas dos países vizinhos.

Tais dados ganham respaldo em Scherma (2016), que afirma que o tráfico internacional de drogas atravessa as zonas de fronteiras e seus impactos são materializados em cidades localizadas no limite internacional, as chamadas cidades gêmeas. As redes integradas por Bolívia-Brasil e Paraguai-Brasil fazem uso de rotas que passam pelas cidades gêmeas do Mato Grosso do Sul.

Tabela 1 – Estabelecimentos Penais Estaduais Femininos do Mato Grosso do Sul de Regime Fechado e Semiaberto demonstrando o total de presas imigrantes e nacionalidade

	Estabelecimento Penal	Total de custodiadas	Total de imigrantes	Nacionalidade
FECHADO	Est. Penal Fem. Irmã Irma Zorzi	305	1	Paraguai
	Est. P. Fem. Corumbá “Carlos A. Jonas G.”	121	8	2 – Paraguai 6 – Bolívia
	Est. Pe. Fem. Jateí “Luis Pereira da Silva”	99	0	–
	Est. Penal Fem. Ponta Porã	116	2	Paraguai
	Est. Penal Fem. Rio Brilhante	104	1	Paraguai
	Est. Penal Fem. São Gabriel do Oeste	53	–	–
	Est. Penal Fem. Três Lagoas	112	2	Peru
SEMI-ABERTO	E. P. Fem. S. A. de Campo Grande	143	0	–
	E. P. Fem. R. S. A. Dourados	99	1	Paraguai

Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

Vale ressaltar que se acredita existir uma espécie de “subnotificação” nos estabelecimentos penais na cidade de Ponta Porã, cidade gêmea com Pedro Juan Caballero, cidade paraguaia do outro lado da fronteira. Explica-se: de acordo com relatos de servidores públicos que trabalham na inclusão de custodiados destes estabelecimentos, é comum, por ser fronteira com o Brasil, muitas pessoas terem um documento de identidade brasileiro e outro do Paraguai. Para o presente estudo foram consideradas as 15 mulheres migrantes cumprindo pena privativa de liberdade em regime fechado até 2021, período da coleta de dados,

perfazendo um pouco mais do que 1% do total de presas no Estado; guardadas as devidas proporções, um retrato próximo ao total de imigrantes internacionais presentes no Brasil em relação à totalidade da população brasileira (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021, p. 57).

### 3 TRÁFICO DE DROGAS: A GUERRA CONTRA AS MULHERES

Alexander (2017) destaca que o número de mulheres envolvidas com o tráfico é cada vez maior. Tal estatística endossa a inclusão das mulheres na esfera da repressão policial, especialmente daquelas com perfil de mulheres negras, pobres e ou estrangeiras/imigrantes.

De acordo com dados de junho de 2016 do Infopen (BRASIL, 2016b), 28% das incidências penais pelas quais as pessoas privadas de liberdade tinham sido condenadas ou aguardavam julgamento, correspondiam aos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Os registros de delitos femininos já representavam 62% dos registros.

No que se refere aos migrantes, a Justiça Federal de Guarulhos realizou, em 2016, uma pesquisa sobre o Tráfico Internacional de Entorpecentes, que identificava que 76% das pessoas detidas por tráfico de drogas no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP eram imigrantes, e a cocaína era a substância mais apreendida (BRASIL, 2016a).

De Proença (2020) sugere que o significativo aumento de mulheres inseridas nas organizações do tráfico deve-se, em parte, ao fato de estas passarem a assumir o sustento da família e cuidados com os filhos, sendo, muitas vezes, as únicas responsáveis. Por se constituírem, geralmente, como mão de obra não qualificada e terem baixa remuneração, as atividades do tráfico tornam-se mais atrativas, pois, além da possibilidade de oferecer ganhos financeiros superiores, e rápidos, não requerem longas cargas horárias de trabalho fora de casa.

Além disso, outro possível argumento para o aumento supracitado vai ao encontro de as divisões de trabalho nas organizações criminosas do tráfico seguirem as mesmas hierarquias de gênero do mercado formal. Ou seja, homens em cargo de chefia recrutando mulheres para exercer cargos de menor importância, vulgarmente conhecidos como “mulas”, os quais são de maior risco e menor remuneração.

Esta disparidade de “remunerações” entre homens e mulheres que se envolvem com o tráfico de drogas, pode ser bem-visualizada nos presídios femininos e masculinos. Em sua experiência profissional, um dos autores deste estudo podia verificar que enquanto as mulheres presas por tráfico, em sua maioria na função de mula, ganhavam um determinado valor em dinheiro para realizar uma atividade ilegal, um homem preso por tráfico, normalmente, ganharia, no mínimo, cinco vezes mais. Quando se consideram as mulheres imigrantes a situação somente piora, pois pode ser um agravante as conversões de moeda e a desvalorização desta. Além disso, observava-se que as mulheres migrantes relatavam que em seus países de origem, em regra, eram menos assistidas por políticas públicas, fato que as influenciavam a aceitar se tornarem “mulas” por valores mais baixos. Ou seja, seriam, assim, mais vulneráveis aos recrutadores do tráfico de entorpecentes.

As mulheres analisadas no presente estudo não fogem às estatísticas anteriormente apontadas. Como nota-se na Figura 1 (gráfico com os crimes cometidos pelas custodiadas imigrantes), é possível considerar que apenas 2 das 15 custodiadas investigadas não cometeram crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas (artigo 218, inciso 1º, c/c artigo

226, inciso II; artigo 71 do Código Penal (BRASIL, 1940) e Artigo 12 da Lei 6.368/76 (BRASIL, 1976)). O restante (13) infringiram ao artigo 33 da Lei 11.343/06, que narra:

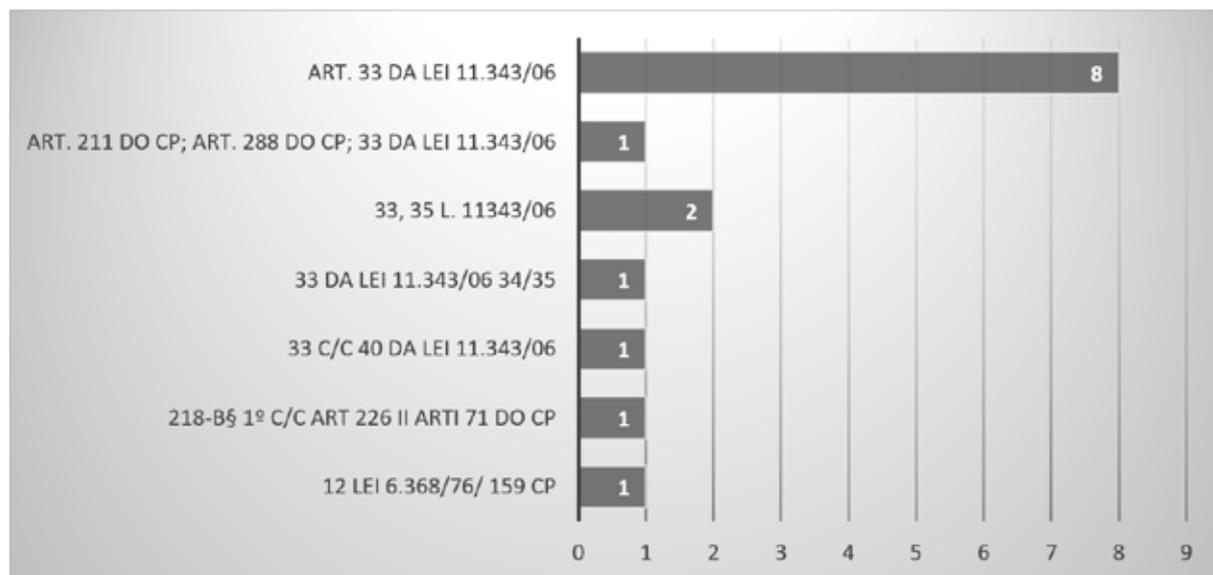
Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Alguns desses delitos estão combinados com o artigo 34 do mesmo diploma legal:

Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Também o artigo 35, que traz: “Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, caput e § 1º, e 34 desta lei” (BRASIL, 2006).

Figura 1 – Gráfico com os crimes cometidos pelas custodiadas imigrantes



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

As mulheres imigrantes, condenadas por tráfico, têm, ainda, a sua pena aumentada de 1/6 a 2/3, nos termos do artigo 40, caput e inciso I, da Lei Especial de Drogas (BRASIL, 2006), em razão de o tráfico ser caracterizado como internacional. Além disso, o enquadramento desses casos como tráfico privilegiado, até hoje, encontra resistências na justiça brasileira, existindo julgamentos no sentido de que a comprovação da transnacionalidade do delito, ou da condição de mula, por si só, denota que o/a agente integra organização criminosa.

De Proença (2020) destaca um notável crescimento da população carcerária feminina no Brasil, apontando como perfil mulheres jovens (47,33% entre 18 e 29 anos), negra/parda (63,55%), solteira (58,55%) e com o Ensino Fundamental incompleto (44,42%). Tais dados

ressaltam a seletividade da justiça criminal brasileira, responsável, muitas vezes, por reforçar a discriminação de grupos socialmente vulneráveis.

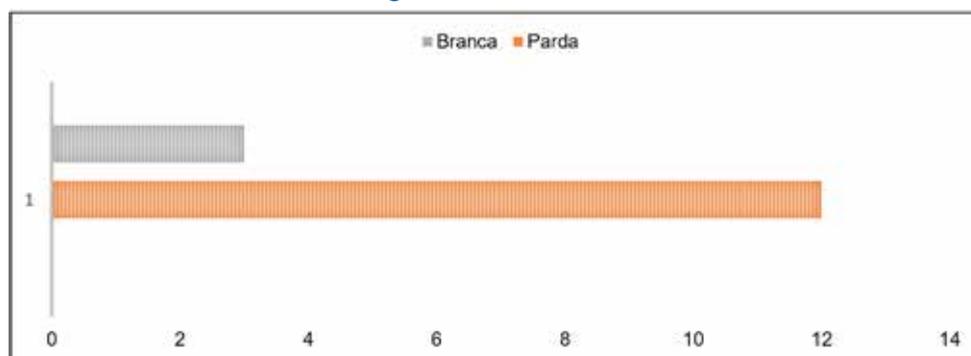
Félix e Alves (2017, p. 12) reforçam que,

Ao se falar da mulher estrangeira encarcerada no Brasil, acumula-se sobre essa população uma tripla condição de vulnerabilidade, quais sejam: a privação de liberdade e por isso ter inúmeros direitos afetados pelo falecido sistema penitenciário; o fato de ser estrangeira e por esse motivo não ver seus direitos garantidos como os de uma cidadã nacional; e ser mulher num contexto jurídico penal em que o sistema foi feito por e para homens.

Os perfis supradescritos, assim como as condições de vulnerabilidade, condizem, em sua maioria, com as mulheres imigrantes (estrangeiras) que cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais femininos do Estado de Mato Grosso do Sul.

No que diz respeito à cor de pele, de acordo com a Figura 2, constata-se que a maior parte das custodiadas imigrantes, assistidas pelos estabelecimentos supracitados, declaram-se de cor parda (12 das 15 identificadas), seguidas das que se declaram da cor de pele branca.

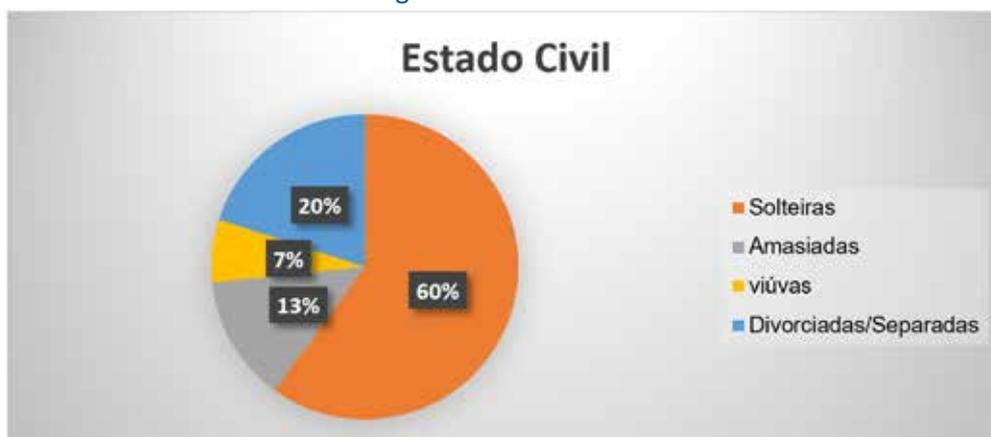
Figura 2 – Cor da Pele



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

Também condiz com o perfil já mencionado o estado civil, constando de 60% solteiras, restando aos outros 40% entre Amasiadas, Divorciadas/Separadas, Viúvas (Figura 3).

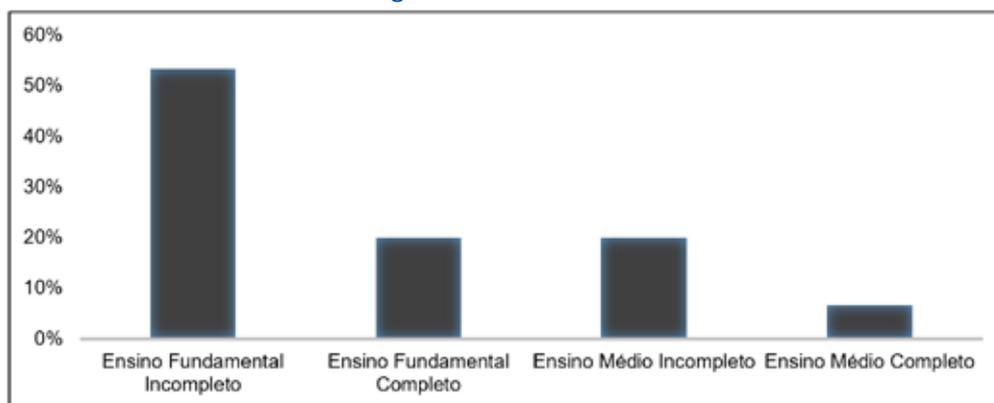
Figura 3 – Estado Civil



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

Outra característica condizente é quanto ao nível de escolaridade, demonstrado na Figura 4. Nota-se que todas somente tiveram acesso à educação básica, a qual apenas 7% concluíram-na, apresentando o Ensino Médio completo. Contrapondo-se a esta baixa taxa das que concluíram o Ensino Médio, tem-se 53% que interromperam sua vida escolar no Ensino Fundamental, deixando-o incompleto. Nenhuma apresentou ingresso na educação superior e, posteriormente, conclusão do Ensino Superior.

Figura 4 – Escolaridade

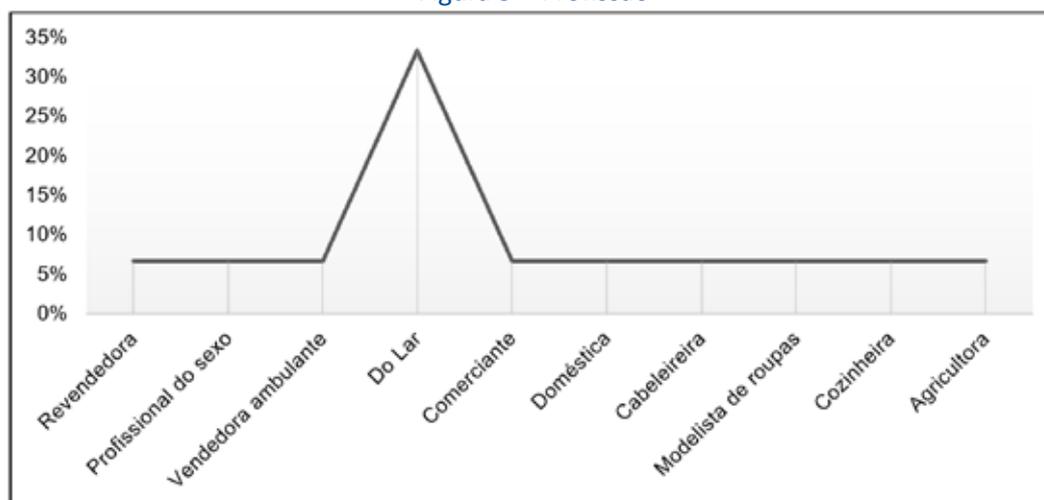


Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

O baixo nível de escolaridade acaba afetando a qualificação profissional, que, por sua vez, acarreta diversas vulnerabilidades sociais superlativas. Na Figura 5 é possível verificar a relação de profissões exercidas pelas mulheres em questão, as quais, em sua maioria, exercem profissões que não requerem formação e qualificação profissional mais refinada, fato que pode dificultar a inserção e a manutenção destas mulheres no mercado de trabalho.

É o que se observa no maior índice apresentado no gráfico a seguir –“Do Lar” –, ou seja, mulheres que, supostamente, se dedicaram a cuidar dos filhos e da família e não da vida profissional, de tal modo que, depois de um tempo, fica mais difícil ser inserida no mundo do trabalho formal.

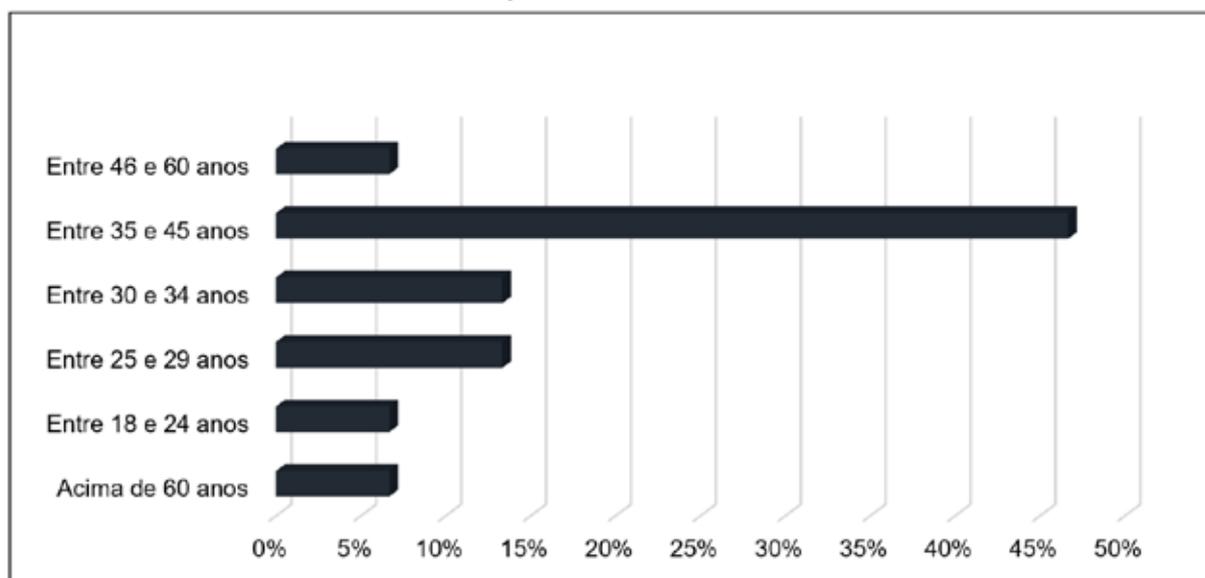
Figura 5 – Profissão



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

A única característica que foge ao perfil destacado por De Proença (2020) é referente à faixa etária, vista na Figura 6. O intervalo etário que mais contemplou as mulheres observadas no presente estudo foi o das idades entre 35 e 45 anos (47%), acompanhado do intervalo “Entre 30 e 34 anos” (13%), que teve a mesma quantidade do intervalo “Entre 25 e 29 anos” (13%).

Figura 6 – Faixa Etária



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

A liberdade de crença é assegurada pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso VI. Corroborando esta garantia constitucional, a Lei de Execução Penal (LEP) estabelece como direito da custodiada a assistência religiosa.

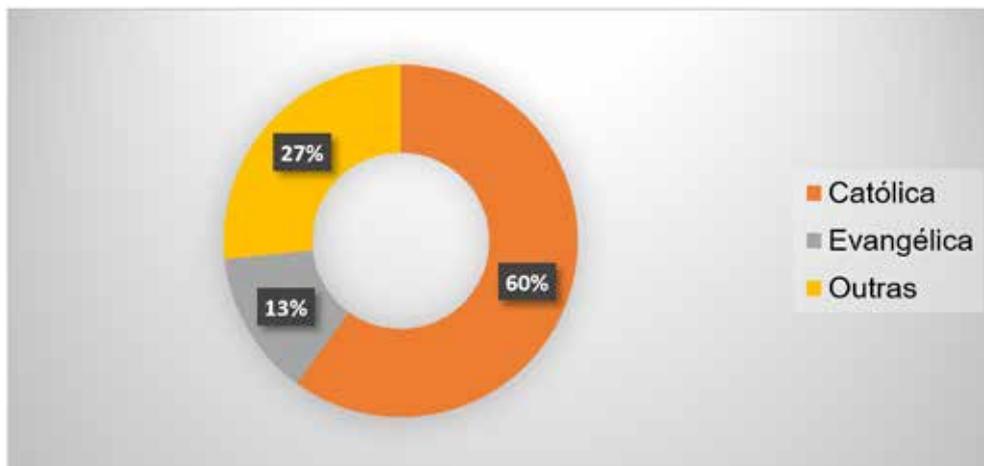
Nas prisões brasileiras, tal assistência é prestada, sobretudo, pela Pastoral Carcerária (Igreja Católica) e Igrejas Evangélicas de todas as vertentes. As mulheres que estão nas prisões brasileiras, que têm afinidades com essas crenças, são mais contempladas com a assistência religiosa do que as que professam crenças não cristãs, por exemplo aquelas dematriz africana ou as muçulmanas.

Nesta senda, observa-se um cenário de prevalência de algumas vertentes religiosas, às quais juntam-se as características da padronização do tratamento penal e dificultam a garantia da liberdade de crença no interior das penitenciárias femininas, favorecendo a atuação do proselitismo religioso.

Nos estabelecimentos penais femininos do Mato Grosso do Sul também há uma predominância da Pastoral Carcerária e das igrejas evangélicas. Quando se consideram as cidades do interior do Estado, se destacam as igrejas evangélicas. Por mais que a Agepen/MS permita outras religiões e faça buscas ativas em instituições que as ofertam, com o intuito de disponibilizá-las nos presídios, não se verifica adesão destas para desenvolverem atividades religiosas nos estabelecimentos penais.

As mulheres imigrantes custodiadas nestes, declaram-se, em sua maioria, de religião católica, seguidas da religião evangélica e outras, conforme pode-se observar na Figura 7.

Figura 7 – Gráfico Religião



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

### 3.1 A prisão e a maternidade

Para Sparemberger e Gabriel (2017), o contato de detentas imigrantes com os filhos fica inviabilizado pela segregação em território brasileiro. São raros os casos de estes filhos terem condições de virem ao Brasil visitar suas mães no cárcere, uma vez que, a maioria delas, geralmente, são de estratos sociais pobres em seu país de origem.

Outra situação que ocorre é indicada por Dip (2014), que lembra que algumas presas imigrantes se percebem, a depender da situação, obrigadas a entregar seus filhos para o abrigo, posto que, muitas vezes, não têm com quem deixar seus bebês quando são presas já grávidas, têm o contato familiar inviabilizado e a família não apresenta condições, sobretudo financeiras, de deslocar-se para buscar esta criança imigrante em “cumprimento de pena”.

A referida situação foi presenciada pelos autores deste trabalho em virtude da experiência profissional em presídios femininos, em harmonia com a teoria do inimigo de Zaffaroni (2007). Existem imigrantes encarceradas que foram presas enquanto estavam grávidas, e, após o nascimento da criança e dado o período de permanência permitida aos bebês no estabelecimento penal (em geral até os 6 meses de idade da criança), não conseguiram fazer com que sua família saísse do seu país de origem para buscá-las. São feitas tratativas pelos setores psicossociais dos presídios com os Conselhos Tutelares das cidades, os quais se propuseram a deixar as crianças na fronteira para a família buscar, mas, mesmo assim, não foi possível para as famílias.

Houve, também, outras encarceradas que foram presas enquanto estavam grávidas, e, além dos filhos que carregavam em seu ventre, tinham mais outros, os quais estavam presentes no momento da prisão. Para estes, o Conselho Tutelar local conseguiu viabilizar a entrega aos familiares das internas. As crianças que nasceram nas prisões, no entanto, não conseguiram ser entregues, pois as famílias não tinham condições econômicas para

irem buscá-las. As internas optaram por solicitar que as famílias dos pais das crianças, os quais cometeram os crimes que as levaram para a prisão, ficassem com as crianças, apesar de não terem proximidade com as citadas famílias e apresentarem constante medo de não conseguirem obter as crianças de volta ao saírem da prisão.

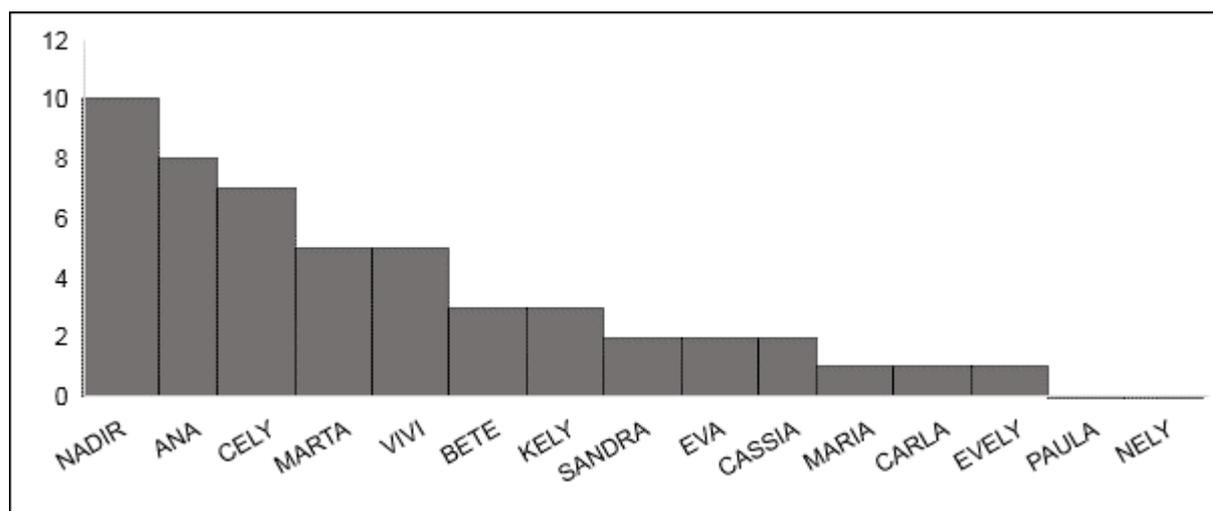
A falta ou dificuldades de contato dessas custodiadas com seus filhos ocasiona ruptura dos vínculos familiares, podendo gerar transtornos psicológicos tanto para a mãe quanto para a criança (DIP, 2014).

Também em consonância com a teoria do inimigo (ZAFFARONI, 2007), outros casos foram presenciados nesta seara. Em um deles uma interna migrante não conseguiu comunicação com seus familiares, pois não lembrava de nenhum contato devido ao advento dos celulares, em que tudo se grava mais na memória destes aparelhos do que na própria memória. Ela não havia decorado número telefônico de nenhum parente ou amigo, assim como não lembrava com exatidão do seu endereço. Somente depois de muitas tentativas de contato com o Consulado do seu país foi possível localizar alguém com endereço, tendo passados muitos meses desde que ela havia sido presa, conseguindo obter notícias da sua filha, a qual era deficiente, além das expensas dependerem completamente da mãe.

Vale ressaltar que quando essas situações ocorrem com alguma brasileira, normalmente é mais fácil localizar a família, encontrar algum contato e/ou endereço fixo. As barreiras culturais e geográficas acabam sendo menores e mais passíveis de serem superadas.

Para demonstrar a quantidade de filhos das custodiadas migrantes, construiu-se a Figura 8, informando nomes fictícios para estas. É possível identificar que apenas 2 das 15 estudadas não têm filhos. Três delas têm apenas 1 filho, assim como também três delas têm 2 filhos. A maior quantidade de filhos é rerepresentada pela que tem 10, seguida pela que tem 8, depois a que tem 7, duas têm 5 filhos e também duas têm 3 filhos.

Figura 8 – Gráfico da quantidade de filhos por presa migrante (nomes fictícios)



Fonte: Elaborada pelos próprios autores a partir de dados do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (Siapen).

Em 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as Regras das Nações Unidas (também conhecidas como Regras de Bangkok) (REGRAS DE BANGKOK, 2010) para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.

Tais regras buscaram considerar as necessidades específicas das mulheres (por exemplo, no que se refere à saúde, maternidade, amamentação, restrições ao uso de algemas e pontos peculiares às imigrantes) e complementar duas outras regras: a de Tóquio e as regras mínimas para o tratamento do preso.

No que diz respeito à maternidade, o documento prevê que, no momento do ingresso das mulheres na prisão, deverão ser registrados o número e os dados pessoais de filhos/as, bem como, no caso de não acompanharem a mãe, a localização e a situação de custódia ou guarda.

Todos os dados das custodiadas nos presídios administrados pela Agepen/MS são inseridos no Siapen num momento chamado de Inclusão, o qual acontece assim que a interna chega à Unidade Prisional. Existe uma aba na plataforma do Siapen dedicada somente às custodiadas, atendendo às peculiaridades destas, sendo solicitadas as informações sobre quantidade de filhos, idade e atual guarda destes, se a interna está num período gestacional e/ou de lactação, dentre outras informações nesta temática. Caso seja imigrante, é destacada a nacionalidade e a existência ou não de documentação.

Reconheceu-se, também, a importância do processo de amamentação, estabelecida em sua Regra 48. Da mesma forma, houve a preocupação em se resguardar o melhor interesse da criança no momento da separação da mãe, recomendando-se que a sua remoção da prisão se dê no momento mais oportuno e de forma delicada, garantindo-se, a partir daí, o máximo de oportunidades de contato.

No caso específico das imigrantes, além dos critérios citados, a remoção da criança deve ser feita mediante consulta aos Consulados, e o seu encaminhamento ao país de origem somente poderá ocorrer com autorização da mãe.

Nesse ponto, conforme já foi destacado, normalmente verifica-se mais dificuldades na interna migrante, uma vez que não se tem, geralmente, um acesso facilitado aos Consulados. Também as famílias destas são, em sua grande maioria, socialmente vulneráveis, apresentando mais dificuldades de sair do seu país de origem para dar um suporte no país em que elas estão custodiadas.

Percebe-se que as visitas às mulheres encarceradas no sistema prisional do Estado por parte de seus filhos ou familiares, é algo difícil ou muito raro de acontecer, tendo em vista estarem em custódia de outro país. Estes familiares normalmente não têm condições financeiras de se deslocarem até o Brasil para visitar pessoa da família que está presa, uma vez que a maioria deles são de origem social com poucos ou baixos recursos econômicos, tal como a pessoa em custódia.

Trazendo aqui a realidade observada com base na experiência profissional dos autores do trabalho, é possível destacar que o número de visitas de familiares aos presídios masculinos é, geralmente, maior, mesmo considerando a maior proporção destes. Sobressaem-se as visitas das esposas/amásias dos internos, enquanto nos presídios femininos o número de visitas é sempre mais reduzido, sobretudo quanto aos cônjuges, os quais, muitas vezes, são

os responsáveis, direta ou indiretamente, pelo aprisionamento das mulheres. Em se tratando da presa migrante, agrava-se mais ainda esta questão da visita, em virtude das dificuldades anteriormente apontadas. Também pode-se atribuir às barreiras linguísticas e culturais. Vale ressaltar que, do universo das 15 mulheres migrantes analisadas neste trabalho, somente as duas custodiadas da unidade prisional de Ponta Porã apresentavam familiares cadastrados como visitantes.

Em muitas situações essas presas imigrantes são obrigadas a entregar seus filhos para abrigos ou conselhos. Agrava-se o fato quando são presas gestantes, e o contato familiar torna-se ainda mais inviabilizado, considerando-se que a família não apresenta condições financeiras para ir buscar esta criança imigrante em “cumprimento de pena”.

Recorrentes situações desta natureza são presenciadas no cotidiano dos presídios femininos do Estado do MS. Como já afirmado, houve mulheres imigrantes encarceradas que estavam grávidas, e, após o nascimento da criança, tendo passado o período de permanência permitida ao seu bebê no estabelecimento penal, não conseguiram fazer seus familiares irem buscar a criança, visto as difíceis condições financeiras da família em outro país.

Por fim, outra norma que contempla o rol supracitado, e muito relevante, é aquela prevista na Regra 24, que proíbe o uso de medidas de coerção, como é o caso das algemas, em mulheres com dores de parto, durante o parto e no período imediatamente posterior ao parto.

Embora o governo brasileiro tenha se engajado na elaboração e na aprovação das Regras de Bangkok, a aplicação de suas diretrizes no âmbito interno tem se mostrado bastante tímida (DE PROENÇA, 2020).

#### **4 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS ENFRENTADOS PELAS IMIGRANTES ENCARCERADAS**

De acordo com De Proença (2020), além dos percalços enfrentados por todas as mulheres, os efeitos do cárcere se abatem mais severamente sobre as presas imigrantes, que sofrem por conta da distância geográfica de sua família, das dificuldades com o idioma e diferenças culturais, da falta de assistência jurídica e de auxílio de seus Consulados, além da obtenção de documentos pessoais.

Embora existam, dentre outras legislações para superação da barreira linguística, as Regras de Mandela, de outubro de 2015 (Regras 54 e 55), as quais reforçam a necessidade de tradução de documentos também na seara da execução para que o/a detento/a imigrante tenha conhecimento sobre a legislação, bem como dos regulamentos concernentes à unidade prisional e ao sistema prisional em que está recolhido, nos principais idiomas utilizados, de acordo com as necessidades da população prisional, sabe-se que ainda assim existem muitas dificuldades quanto à questão do idioma e barreiras linguísticas (BRASIL, 2016c, p. 30).

Observa-se nos estabelecimentos penais femininos a maior presença de paraguaias, bolivianas e peruanas, ou seja, nacionalidades que demonstram maior aproximação com a língua portuguesa; no entanto, mesmo assim existem dificuldades no tocante ao idioma, uma vez que essas internas não conseguem se comunicar na sua língua materna. Ficando a carga dela se apropriar do arcabouço linguístico do país onde cumpre pena, e este processo pode

ser lento e propiciar pouco acesso às questões jurídicas quanto ao cumprimento de sua pena, bem como entender direitos e deveres.

A questão documental é outro grande obstáculo, haja vista, por vezes, os documentos dessas mulheres ficarem retidos na Polícia Federal durante o trâmite processual e o cumprimento da pena, de modo que estas também dependem da ajuda dos Consulados e Embaixadas para a emissão de novos documentos (DE PROENÇA, 2020).

Além desse entrave, existem documentos pessoais que são nacionais e, muitas vezes, não existem ou não são exigidos em outros países. As presas imigrantes, portanto, dificilmente os têm e conseguem emití-los no Brasil.

O Cadastro de Pessoa Física (CPF) é um documento muito relevante e necessário em diversos procedimentos no Brasil. É um registro mantido pela Receita Federal, no qual pode se inscrever, uma única vez, quaisquer pessoas naturais, independente de idade e nacionalidade. Embora independa de nacionalidade, sabe-se que as imigrantes apresentam maiores dificuldades em emitir esse documento, uma vez que, para a emissão, normalmente solicita-se a certidão de nascimento e/ou um documento de identificação oficial com foto.

O CPF é um documento exigido em diversos cadastros de âmbitos diferentes, seja para o acesso à saúde, seja para o acesso à educação, dentre vários outros. Nessa perspectiva, as custodiadas imigrantes comportam mais restrições, por não terem ou não conseguirem emitir o documento em questão, sendo esse um dos principais obstáculos para os imigrantes, de forma geral, percebidos já há algum tempo (IPEA, 2015).

Destaca-se, também, o acesso à educação, pois existem vários cursos cujas matrículas somente podem ser realizadas com o CPF. Dessa forma, as imigrantes ficam limitadas quanto a esse tipo de remição, uma vez que só podem ser viabilizadas em cursos que não exijam o referido documento.

O acesso à rede de saúde de vários municípios e Estados também fica limitado, pois a emissão do cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) depende do número de CPF. Para contornar essa situação, consegue-se, por vezes, a emissão de um cartão SUS provisório, mas, apesar de ser uma solução improvisada, torna ainda mais precária a situação das internas migrantes.

O acesso ao mercado de trabalho formal também tem de ultrapassar o obstáculo documental, no caso a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), além de vários outros. Alguns mutirões carcerários buscam facilitar aquisições da CTPS, porém não é sempre que acontece e não contemplam o grande contingente que necessita dessa cédula.

A respeito das presas imigrantes quando progridem para os regimes semiaberto e aberto, ou obtêm o livramento condicional, dificilmente conseguem ocupação formal, seja pelo referido entrave documental, seja por sua própria condição de migrante cumprindo pena privativa de liberdade, o que acaba as atraindo para o trabalho informal, visto a situação precária da maioria dos trabalhadores migrantes no mercado de trabalho formal (CAVALCANTI; OLIVEIRA; SILVA, 2021) e não possuem residência no Brasil, somando-se a alguns casos em que tramitam processo de expulsão do país em virtude do cometimento do crime em território nacional (SPAREMBERGER; GABRIEL, 2017).

Nesse aspecto, são óbices objetivos para a concessão de prisão domiciliar a ausência de domicílio no país e apoio financeiro de familiares, reduzindo as possibilidades de obtenção de trabalho, sem o qual ficam impossibilitadas de se manterem e de proverem o sustento de seus/suas filhos/as. Resumindo, a ausência de endereço fixo no país é um grande óbice para a concessão de medidas desencarceradoras a essas mulheres.

O esquecimento, sem dúvida, é outro dos grandes obstáculos a serem enfrentados por essas mulheres no cárcere. As migrantes encarceradas, na maioria das vezes, não possuem vínculos familiares e afetivos no país, tampouco condição financeira para custear a viagem de seus entes queridos até o Brasil. Dessa forma, é comum passarem a maior parte do tempo de cumprimento de sua pena, quando não a totalidade, sem receber nenhuma visita (DE PROENÇA, 2020).

Todo esse cenário de percalços enfrentados agravou-se ainda mais no ano de 2020 ante a pandemia da Covid-19, que, aliada à política irresponsável e equivocada do Estado, teve um impacto muito maior sobre a população carcerária. No caso das mulheres em questão, destacam-se dificuldades agravadas pela pandemia mundial, como: muitas tiveram de permanecer nos estabelecimentos prisionais e não foram contempladas pelas medidas favoráveis, atuantes em decorrência da pandemia; a comunicação com familiares não foi contemplada pelas ações realizadas pelas visitas virtuais, uma vez que, na maioria das vezes, quem era privilegiado com as visitas virtuais eram internas que tinham familiares cadastrados no rol dos visitantes, e, como as internas imigrantes dificilmente têm visitas, não usufruíram da mesma forma deste “benefício”. Ademais, um fator que também se agravou com a pandemia foi o processo de vacinação, tendo em vista não terem CPF, tendo o setor psicossocial dos estabelecimentos penais da Agepen/MS de superar esta limitação para conseguir a administração da vacina contra a Covid-19.

Por fim, para além dos óbices alhures mencionados no momento do cárcere, também constam vários outros após esse, como quando as egressas do sistema prisional enfrentam entraves que vão desde a dificuldade com o idioma, a falta de documentos, os preconceitos quanto à diversidade cultural, dentre outros, que dificultam consideravelmente a obtenção de emprego e o seu sustento, seja no país onde cumpriu pena, seja no seu país de origem. Ao deixar a prisão, elas, na maioria das vezes, não possuem laços afetivos no país que lhes possam proporcionar um lugar para ficar ou auxílio financeiro para se manter provisoriamente (DE PROENÇA, 2020).

Percalços específicos evidenciam minimamente um certo grau de seletividade da justiça criminal, responsável, muitas vezes, por reforçar a discriminação e a hierarquização de grupos sociais e politicamente mais vulneráveis. A criminalidade atribuída a alguns sujeitos por meio de mecanismos seletivos estruturados pela estratificação social, refutam, em grande medida, o princípio da igualdade na aplicação da lei penal (BARATTA, 2002).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O escopo desta pesquisa foi abordar o perfil das mulheres imigrantes internacionais que cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais femininos do Estado do Mato Grosso do Sul, buscando fazer um levantamento de características gerais destas mulheres, como escolaridade, faixa etária, cor da pele, estado civil, profissão, quantidade de

filhos, nacionalidade, tipo de crime cometido, religião, bem como das principais dificuldades enfrentadas nos espaços de privação de liberdade.

Este estudo foi fundamentado em pesquisas bibliográficas e análise de documentos oficiais, de caráter exploratório, com estatísticas sistematizadas a partir do Sistema Integrado de Administração do Sistema Penitenciário (SIAPEN), responsável por reunir as informações referentes a todos os presos que cumprem pena nos presídios administrados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul (AGEPEN/MS) até o ano de 2021, no contexto global de aumento considerável dos fluxos migratórios internacionais protagonizados por mulheres.

Verificou-se que os presídios do Mato Grosso do Sul, que concentram mais mulheres migrantes, são os localizados na região da fronteira geográfica com o Paraguai e a Bolívia, assim como que a maioria dessas mulheres cometeram o crime de tráfico internacional de entorpecentes, descrito na legislação penal do país, corroborando o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional, em que diferentes estudos apontam para o intenso fluxo econômico entre o Brasil e os outros países sul-americanos e a consequente concentração de comércio de produtos considerados ilegais nas fronteiras.

O perfil encontrado para as mulheres imigrantes que cumprem pena privativa de liberdade nos estabelecimentos penais, levantado na presente pesquisa, condiz com o apontado majoritariamente por De Proença (2020), que destaca um notável crescimento da população carcerária feminina no Brasil, registrando como perfil mulheres jovens (47,33% entre 18 e 29 anos), negras ou pardas (63,55%), solteiras (58,55%) e com o Ensino Fundamental incompleto (44,42%); estatísticas que evidenciam a seletividade da justiça criminal, responsável, muitas vezes, por reforçar a discriminação de grupos social e politicamente mais vulneráveis.

O único ponto, neste trabalho, que fugiu aos registros destacados pelo autor citado, foi a faixa etária, quando 45% das custodiadas migrantes contemplavam a faixa etária entre 35 e 45 anos. Os demais dados levantados são condizentes com as estatísticas aqui coletadas, haja vista que a maioria (80%) se autodeclarou da cor negra ou parda, 53% possuindo o Ensino Fundamental incompleto e 60% sendo mulheres solteiras.

A partir da constatação desse baixo nível de escolaridade, foi possível identificar que a maioria exerce profissões que não exigem Ensino Superior, e, além disso, 35% atribuindo-se como profissão “do lar”. Constatou-se, no que se refere à religião, que 60% são da religião católica e 80% das mulheres em questão possuem um filho ou mais de um.

Além dessas características gerais, levantou-se as principais dificuldades enfrentadas por essas mulheres migrantes em situação de cárcere. São elas: falta de documentos pessoais e o demorado processo burocrático para a obtenção de documentos; as dificuldades com o domínio do idioma e para se comunicar; passar a maior parte do tempo de cumprimento de sua pena, quando não a totalidade, sem receber nenhuma visita; dificuldades de comunicação com a família; e ausência de endereço fixo no país como um grande óbice para a concessão de medidas favoráveis, tais como a progressão de regime ou a maternidade no cárcere. Destacou-se que, após obterem a liberdade, também enfrentam vários obstáculos e barreiras para a reintegração social pelo simples fato de serem migrantes.

A pandemia do coronavírus, com a Covid-19, foi duplamente um agravante para muitas das dificuldades alhures mencionadas: a) em razão da negativa do Poder Judiciário em deferir medidas favoráveis às encarceradas, fundado, muitas vezes, no fato de elas não terem endereço fixo; b) pelo aumento da dificuldade de comunicação com seus familiares.

Tornou-se evidente, nos casos levantados por este estudo, um certo padrão sobre o perfil das mulheres migrantes internacionais encarceradas no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul: pessoas com baixo nível de escolaridade, normalmente com Ensino Fundamental incompleto, com filhos pequenos, solteiras e pardas. Este perfil permite afirmar que assim que entram em conflito com a lei brasileira, ao se envolverem com o tráfico de entorpecentes, são abandonadas por seus companheiros ou parceiros, aumentando ainda mais o seu grau de vulnerabilidade social, psicológico e econômico, com um verdadeiro tripé de vulnerabilidades.

## 6 REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. *A nova segregação: racismo e encarceramento em massa*. Tradução Pedro Davoglio. São Paulo: Boitempo, 2017.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan; Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BRASIL. *Lei 6.368, de 21 de outubro de 1976*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6368.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm) Acesso em: 17 set. 2021
- BRASIL. *Lei de Execução Penal*. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 17 set. 2021
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. *Código Penal*. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 21 out. 2021.
- BRASIL. Justiça Federal. Subseção Judiciária de São Paulo. *Levantamento traça perfil de traficante no aeroporto de Guarulhos*. 2016a. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/comunicacao-publica/indice-noticias/noticias-2016/02082016-levantamento-traca-perfil-de-trafficante-no-aeroporto-de-guarulhos/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento nacional de informações penitenciárias – Infopen*, jun. 2016b. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/infopen>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre drogas; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm). Acesso em: 18 set. 2020.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos*. Brasília, 2016c. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteúdo/arquivo/2016>. Acesso em: 13 out. 2021.
- CAVALCANTI, L.; OLIVEIRA, T.; SILVA, B. G. *Relatório Anual 2011-2011-2020: uma década de desafios para a imigração e o refúgio no Brasil*. Série Migrações. Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2021.
- DIP, Andrea. *Maternidade condenada*. São Paulo, 11 ago. 2014. Disponível em: <http://apublica.org/2014/08/maternidade-condenada/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- DE PROENÇA, A. Mulheres estrangeiras e cárcere no Brasil: a dupla invisibilidade. *Delictae – Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 423-521, 2020. DOI: 10.24861/2526-5180.v5i9.141. Disponível em: <https://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/141>. Acesso em: 4 out. 2021.
- FÉLIX, Ynes da Silva; ALVES, Marianny. Mulher, estranha e condenada: sobre as imigrantes que cumprem pena privativa de liberdade no Brasil. In: *Revista Jurídica – Unicuritiba*, v. 4, p. 285-303, 2017.
- IOM. International Organization Migration. *World Migration Report 2021*. Geneva: IOM, 2022.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Migrantes, apátridas e refugiados: subsídios para o aperfeiçoamento de acesso a serviços, direitos e políticas públicas no Brasil*. Brasília: Ministério da Justiça; Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea, 2015.

REGRAS DE BANGKOK = BANGKOK Rules. Dez. 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em: 30 set. 2021.

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana; GABRIEL, José Elias. Multiculturalismo de negação: um olhar para a realidade da prisão da mulher estrangeira. *Revista Videre*, [S.l.], v. 9, n. 17, p. 139-155, ago. 2017. ISSN 2177-7837. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6113/3770>. Acesso em: 4 out. 2021. DOI: <https://doi.org/10.30612/videre.v9i17.6113>

SCHERMA, Márcio Augusto. Cidades gêmeas e integração: o caso de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL PENSAR E REPENSAR A AMÉRICA LATINA, 2016. São Paulo. *Anais [...]*. São Paulo, SP: Universidade de São Paulo, 2016. p. 1-16. Disponível em: [https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Marcio\\_Scherma\\_II-SimposioInternacional-Pensar-e-Repensar-a-AmericaLatina.pdf](https://sites.usp.br/prolam/wp-content/uploads/sites/35/2016/12/Marcio_Scherma_II-SimposioInternacional-Pensar-e-Repensar-a-AmericaLatina.pdf). Acesso em: 19 ago. 2021.

TONHATI, T.; MACEDO, M. Imigração de mulheres no Brasil: movimentações, registros e inserção no mercado de trabalho formal (2010-2019). *Périplos: Revista de Estudos sobre Migrações*, v. 4, n. 2, 2020. Disponível em: [https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra\\_periplos/article/view/35905](https://periodicos.unb.br/index.php/obmigra_periplos/article/view/35905). Acesso em: 7 out. 2021.

UNHCR. United Nation High Commissioner for Refugees. *Global Trends – Forced Displacement in 2019*. Geneva: UNHCR, 2020.

UNHCR. United Nation High Commissioner for Refugees. *Global Trends – Forced Displacement in 2020*. Geneva: UNHCR, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Tradução Jorge Lamarão. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0